SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181589 - ES (2026/0058110-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEX DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA n. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

2. O agravo não impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da inadmissão, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, a pretensão de revaloração jurídica, sem o indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão e as teses recursais.

3. Incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60704065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f140dc6-b19a-4e20-b400-cc89449b7db0

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f140dc6-b19a-4e20-b400-cc89449b7db0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181589 - ES (2026/0058110-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEX DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA n. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
2. O agravo não impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da inadmissão, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, a pretensão de revaloração jurídica, sem o indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão e as teses recursais.
3. Incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALEX DA SILVA DE SOUZA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 339 do Código Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação e erro de direito na caracterização do dolo específico.

Documento eletrônico VDA60704389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 4b0da40a-8af3-43ab-bb90-67864cfb0d7d

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a controvérsia seria estritamente jurídica, envolvendo revaloração da prova e incorreta qualificação jurídica dos fatos já delineados, afirmando (fl. 174):

> O que o Agravante busca não é que este Egrégio Tribunal reavalie se uma testemunha disse a verdade ou se um documento é autêntico. O que se pleiteia é a análise sobre se os fatos, tal como descritos no acórdão recorrido, são juridicamente suficientes para preencher os requisitos do tipo penal do art. 339 do Código Penal e para afastar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, consagrado no art. 386, VII, do CPP.

Aduz que a decisão agravada merece reforma porque a discussão não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica de elementos incontroversos e correção do padrão probatório.

Defende que a jurisprudência do STJ admitiria a revaloração em hipóteses análogas, com possibilidade de processamento do recurso especial.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 178-181.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 201-204, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por impugnação genérica e insuficiente ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ.

Confira-se o fundamento central da decisão de inadmissão proferida na origem (fl. 167):

> [...] verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a absolvição do Recorrente pela prática do delito,

Documento eletrônico VDA60704389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 4b0da40a-8af3-43ab-bb90-67864cfb0d7d

> demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do Recurso Especial, em razão do óbice contido na **Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça",** cuja aplicação *"obsta não apenas o conhecimento do recurso pela alínea a, mas também pela alínea c do permissivo constitucional"* (STJ, AgInt no AREsp 1599936/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020).

Nas razões do agravo, a defesa afirma genericamente que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica, sem, contudo, realizar o cotejo analítico exigido entre as premissas fáticas fixadas pelo acórdão estadual e as teses recursais.

O próprio parecer ministerial registra que a impugnação foi insuficiente, destacando o caráter abstrato da insurgência (fl. 202):

> [...] a peça recursal limita-se a afirmar, genericamente, que *'o que o Agravante busca não é que este Egrégio Tribunal reavalie se uma testemunha disse a verdade ou se um documento é autêntico. O que se pleiteia é a análise sobre se fatos, tal como descritos no acórdão recorrido, são juridicamente suficientes para preencher os requisitos do tipo penal do art. 339 do Código Penal e para afastar a aplicação do princípio in dubio pro reo, consagrado no art. 386, VII, do CPP.'* (e-STJ fl. 174)

E conclui (fl. 203):

> Tal fórmula abstrata em momento algum se desdobra na demonstração concreta de que os fatos, tal como soberanamente fixados pelo Tribunal de origem, comportariam solução jurídica diversa daquela adotada na instância ordinária.
> De fato, o Agravante não indica quais premissas fáticas consagradas no Acórdão recorrido seriam suficientes, por si sós, para conduzir à absolvição sem que se procedesse ao reexame do material probatório.

A deficiência dialética do agravo é patente. Era indispensável demonstrar, ponto a ponto, como as teses jurídicas poderiam ser apreciadas sem qualquer revisitação das conclusões fáticas assentadas no acórdão recorrido, que, de modo expresso, registrou (fls. 134): "As provas colhidas em juízo […] demonstram de forma segura que a imputação feita pelo réu era sabidamente falsa, restando configurado o dolo específico." A mera alegação de que se pretende revaloração jurídica, desacompanhada do cotejo com as premissas fáticas estabelecidas, não supera o óbice aplicado na origem.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "para que se considere adequadamente impugnada a incidência do entrave da Súmula n. 7/STJ, 'o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos

Documento eletrônico VDA60704389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 4b0da40a-8af3-43ab-bb90-67864cfb0d7d

no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local'" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). Na mesma linha: "A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada […] atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior" (AgRg no AREsp n. 3.128.145/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Assim, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 4b0da40a-8af3-43ab-bb90-67864cfb0d7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0058110-9

AREsp 3.181.589 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010313420218080030 10313420218080030

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denunciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:23
Código de Controle do Documento: 4C552F8D-E633-4302-B1D9-88A635DA1D69